

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.185, DE 2003

Dispõe sobre o cancelamento de débitos previdenciários (cota patronal) das Associações de Pais e Amigos de Expcionais – APAEs.

Autor: Deputado JOSÉ IVO SARTORI

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe cancela os débitos das Associações de Pais e Amigos dos Expcionais – APAEs referentes às contribuições sociais sobre a folha de salários, a cargo da empresa, constituídos anteriormente à Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

O cancelamento dar-se-á à razão de um décimo por ano, desde que comprovada a regularidade do recolhimento das contribuições sociais devidas após a vigência da referida Lei. Nessa hipótese, também ficará suspensa a incidência de multas e juros, que serão considerados a partir da data original do débito, em caso de interrupção do recolhimento.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, introduziu a exigência de assistência social gratuita em caráter exclusivo para que as entidades filantrópicas usufruam a isenção das contribuições sociais calculadas sobre a folha de salários a cargo da empresa. Também previu isenção proporcional para as entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde – SUS, bem como cancelou toda e qualquer isenção concedida em desconformidade o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

As novas regras representaram enormes transtornos para as entidades, quer pelas precárias condições administrativas para observar todas as exigências do Conselho Nacional da Assistência Social – CNAS e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, quer pelos entraves burocráticos encontrados nesses órgãos, que dificultam a agilização do processo, o que resulta em inadimplência e acumulação de débitos.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal – STF concedeu medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 1998, até a decisão final do mérito (Ação Direta de Inconstitucionalidade – Adin nº 2.028-5/DF).

Ocorre que o STF tem entendido, desde a Representação nº 1.391/CE, que os efeitos da concessão de medida liminar são *ex nunc*, ou seja, não retroagem. Dessa forma, ela suspende a eficácia e a vigência das normas, mas não tem o condão de desconstituir as relações jurídicas já formadas e baseadas em um direito tido como constitucional à época.

Portanto, consideramos medida de justiça o cancelamento dos débitos referentes às aludidas contribuições sociais, porém, apenas aqueles constituídos durante o período transcorrido entre 14 de dezembro de 1998, data de entrada em vigência da Lei nº 9.732, de 1998, e o deferimento da citada liminar, pelo Presidente do STF, em 14 de julho de 1999.

Entendemos, outrossim, que o cancelamento desses débitos, e a suspensão de multas e juros decorrentes, devam beneficiar não

apenas as Associações de Pais e Amigos dos Expcionais – APAEs, mas quaisquer entidades sem fins lucrativos da Assistência Social.

Finalmente, ressaltamos que a proposição em tela é uma reedição do Projeto de Lei nº 2.038, de 1999, aprovado por esta Comissão de Seguridade Social e Família, em 4 de dezembro de 2002, quando apensado ao Projeto de Lei nº 2002, de 1996.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.270, de 2004, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2005.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2005_7510_Eduardo Barbosa_235

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.185, DE 2003

Dispõe sobre cancelamento de débitos referentes a contribuições sociais das entidades sem fins lucrativos da Assistência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam cancelados os débitos das entidades sem fins lucrativos da Assistência Social, referentes às contribuições sociais de que trata o art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, constituídos entre 14 de dezembro de 1998 e 14 de julho de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2005.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator